



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

AUTORA: Dep. Kitty Lima

Institui a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip de equinos, muares e asininos utilizados para tração animal no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade de promover a rastreabilidade individual dos animais, identificação, controle sanitário e o bem-estar animal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip de equinos, muares e asininos utilizados para tração animal no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade de promover a rastreabilidade individual dos animais, identificação, controle sanitário e o bem-estar animal.

Art. 2º A implantação do microchip será requisito para a emissão eletrônica da Guia de Trânsito Animal (GTA), para a participação em eventos equestres, cavalgadas, feiras, desfiles, concursos, exposições, turismo, policiamento, trabalho rural, terapias assistidas e outras atividades similares.

§1º A implantação e registro do microchip será realizado por médico veterinário habilitado pelo CRMV- SE, com observância das normas técnicas descritas na lei estadual 9309/2023, lei 8366/2017, ABNT e ISO 11784 e 11785 e ISO 14223.

§2º A tecnologia empregada deverá ser compatível com os sistemas SISBRAVET e SIGEN+ do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS EQUINOS

Art. 3º Cada microchip conterá um número de Registro Geral do Animal (RGA), com as seguintes

informações obrigatórias:

- I – identificação gráfica e descritiva do animal (pelagem, raça, sexo, idade presumida);
- II – procedência e dados do proprietário ou responsável legal;
- III – fotos do animal (frontal e laterais);
- IV – dados sanitários atualizados (vacinas, exames, laudos, etc.);
- V – número do chip e data da implantação.

Art. 4º Os proprietários, criadores ou tutores terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para regularizar os animais junto à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO e deverão ser registrados eletronicamente junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de já terem a marca na pelagem com o registro na municipalidade.

§1º. Animais já chipados deverão ter seus dados validados e integrados ao banco estadual, no mesmo prazo previsto no caput.

§2º Caberá ao Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, garantir a gratuidade do procedimento de microchipagem aos tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º A EMDAGRO junto à Municipalidade será responsável por:

- I – regulamentar, implementar e fiscalizar a presente Lei;
- II – manter banco de dados eletrônico, compatível com o MAPA;
- III – firmar convênios com entidades públicas e privadas para execução das atividades de chipagem;
- IV – promover campanhas educativas e de orientação aos tutores e criadores.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei no 9.309/2023, em especial no tocante à movimentação irregular de animais, além de multa





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

equivalente a 25 (vinte e cinco) UFP/SE por animal não registrado, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

KITTY LIMA
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir no Estado de Sergipe um sistema moderno de identificação eletrônica de equinos por meio de microchip, a exemplo de iniciativas já adotadas em municípios como Rio Pardo (RS) e em debate em estados como o Rio Grande do Sul.

A medida se alinha às diretrizes da Lei Estadual no 9.309/2023, que modernizou a defesa sanitária animal em Sergipe, respeitando as diretrizes federais do MAPA, SISBRAVET e SIGEN+, as normas da ABNT e ISO 11784 e 11785 e ISO 14223, bem como a Lei Estadual 8366/2017 (Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe).

Diante dessas razões, o presente projeto de lei representa um avanço na proteção animal e no fortalecimento das políticas de bem-estar e segurança para a população, consolidando um mecanismo fundamental para a identificação e controle responsável dos animais de tração (Equinos, muares e asininos) no Estado de Sergipe.

Diante de todo o exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Aracaju, 04 de junho de 2025.

KITTY LIMA
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003400390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 05/08/2025 10:08

Checksum: **245B172A80082F835B9129B04C3B10A9DBF143F9C760B986BD4FBAFC65EB290D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003400390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.